



LEI MUNICIPAL N° 1.501/2025

“Dispõe sobre a concessão de uso de bem imóvel público municipal, altera dispositivos da Lei Municipal n° 1500/2025 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Quartel Geral, Estado de Minas, por seus representantes da Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art.1º. Os dispositivos da Lei Municipal n° 1500/2025 a seguir descritos, passam a ter a seguinte redação:

“Art.1º. A concessão de uso de bem imóvel de propriedade do Município de Quartel Geral se dará nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art.2º. O Município de Quartel Geral, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico, gerar empregos e renda, desenvolver as atividades de agricultura, de pecuária, de comércio, de indústria e de prestação de serviços, disporá, a título de concessão de bem imóvel público municipal com encargos e cláusula de reversão, as áreas públicas destinadas à agricultura, agropecuária, comércio, indústria e prestação de serviços.

Parágrafo único: Os imóveis objetos desta lei serão destinados exclusivamente para o desenvolvimento da atividade de agricultura, de agropecuária, de comércio, de indústria e de prestação de serviços.

Art.3º. A concessão de uso do bem público será de até 15 (quinze) anos, contados a partir da assinatura do contrato com encargos e cláusula de reversão, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, mediante requerimento do concessionário com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data do término contrato.

§1º. O Município de Quartel Geral contratará empresa ou profissional mediante processo licitatório para fins de apuração dos eventuais ocupantes dos imóveis de


Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal



sua propriedade, qualificando-os e apurando a área ocupada dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação dessa lei.

§2º. Após apuração prevista no §1º do caput o ocupante será notificado pessoalmente para desocupar o imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo retirar do local os bens que lhe pertence, em sua totalidade.

§3º. A prorrogação deverá ser precedida de avaliação por interesse e conveniência do Executivo Municipal, acompanhado de parecer das Secretarias Municipais competentes.

Art.4º. Para participar do processo licitatório a pessoa deverá apresentar, além da documentação prevista na legislação regente, declaração com o compromisso de:

I - faturar, obrigatoriamente, no Município de Quartel Geral toda a produção, comercialização e produtos ali colhidos ou criados, atendendo às orientações da Secretaria respectiva, salvo se não tiver consumo local.

Art.5º. Os imóveis a serem concedidos são integrantes das matrículas nº 5.961, 12.069, 19.077 e 19078 do livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá, correspondendo às áreas a serem delimitadas pelo poder público para atender o objetivo desta lei.

Parágrafo Único. Nenhuma gleba das matrículas citadas no *caput* poderá ser objeto de alienação onerosa ou gratuita sem prévia autorização legislativa.

Art.6º. As áreas delimitadas definidas no artigo antecedente serão consideradas bens dominicais.

Parágrafo único. O concessionário se obriga a adotar as orientações do Município sobre as características do uso da terra e apresentar todos os projetos se necessários para uso adequado, sem prejuízo ao meio ambiente, devendo dar início à utilização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após assinatura do Contrato de Concessão.

Art.7º. Findos os prazos estipulados, o bem concedido será devolvido ao Município, podendo o beneficiado retirar as benfeitorias, úteis, necessárias e voluptuárias sobre ele existente, sem que o Município tenha qualquer compromisso de indenizá-las.

Art.8º. É de inteira e total responsabilidade do concessionário toda e qualquer providência, elaboração de projeto, encaminhamento, pagamento de taxas, custas e tributos,



trâmite e/ou adequação do imóvel ou dos equipamentos necessários para o desempenho da atividade, bem como para fins de obtenção de licenciamento ambiental e ou alvará/autorização.

Parágrafo único: O concessionário responde pelo uso indevido da concessão perante os órgãos de fiscalização estadual e federal, sem prejuízo das sanções previstas no contrato, bem como na legislação municipal.

Art.9º. A concessão será precedida de processo licitatório na modalidade adequada prevista na legislação regente.

Art.10. Os requisitos, as qualificações dos licitantes, os direitos e as obrigações das partes serão estabelecidos no edital de licitação e no instrumento contratual.

§1º. O preço mínimo a ser pago pela ocupação não poderá ser inferior a 1 (uma) UFQG por hectare de ocupação ao mês.

§2º. Se a área da concessão for inferior a um hectare, o preço mínimo será proporcional ao previsto no §1º deste artigo.

§3º. Não poderão participar do processo licitatório pessoas físicas ou jurídicas que tenham débitos inscritos em dívida ativa com o Município de Quartel Geral.

§4º. Igualmente não poderá participar do certame que tenha sofrido qualquer penalidade advinda de processo administrativo junto ao Município de Quartel Geral.

Art.11. A inadimplência do concessionário acarretará a inserção dos débitos em dívida ativa, sem prejuízo da rescisão da concessão.

Art.12. Cessará a concessão de direito real de uso de bem público antes dos prazos definidos no artigo 7º, com a entrega do terreno e de todas as benfeitorias a ele agregadas no caso de extinção da pessoa jurídica ou tenha suas atividades desviadas para outros objetivos, mediante processo administrativo que faculte ao processado a ampla defesa e contraditório.

Art.13. Não serão admitidas, após a homologação do processo licitatório, modificações ou substituições das propostas.

Art.14. A fiscalização das atividades desenvolvidas pelo concessionário será exercida semestralmente pela Administração Municipal através da Secretaria respectiva.


Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal



Art.15. É vedada ao concessionário a transmissão da concessão de uso para terceiros a qualquer título, sob pena de rescisão do contrato e reversão imediata do imóvel ao Município de Quartel Geral”.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral/MG, 23 de abril de 2025.



Gaspar Carlos Filho
Prefeito